



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

Nº 172

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 SET. 2019 de _____

Presidente

**INSERE PARÁGRAFO 1º NO ARTIGO 1º
DA LEI Nº 6.964/94, DE 14 DE NOVEMBRO
DE 1994, CONFORME ESPECÍFICA.**

SENHOR PRESIDENTE

Apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Art. 1º Fica o artigo 1º da lei nº 6.964/94, acrescido do parágrafo § 1º, com a seguinte redação:

O Poder Executivo fará publicar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto ou no Diário Oficial do Município a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas em Ribeirão Preto, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, contendo os respectivos dados, nome, endereço, telefone, cadastro nacional da pessoa jurídica, quantidade de veículos de sua frota, placa e modelo do veículo e validade das respectivas autorizações e licenças de competência do Município.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao princípio da transparência, a presente alteração legislativa visa incluir informações a respeito das empresas do respectivo segmento e para um acompanhamento mais efetivo por parte do poder público bem como da sociedade civil organizada que a cada dia tem se deparado com inúmeros casos de descartes irregulares dos resíduos da construção civil em locais inapropriados, ocasionando prejuízos ao solo e nosso meio ambiente.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2019.



Paulo Modas
Vereador - PROS

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6964

Data de Elaboração: 14/11/1994

Data de Publicação: 23/11/1994

Processo: 02.94.036681.5

Assunto(s): Entulho.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 608 **Ano do projeto:** 1994

Autógrafo: 600 **Ano do autógrafo:** 1994

Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E CONTAINERS DESTINADOS AO RECOLHIMENTO DE ENTULHOS E SIMILARES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Poder Executivo concederá autorização às empresas permissionárias de locação de caçambas e "containers", de acordo com as disposições contidas neste diploma legal.

ARTIGO 2º - As caçambas e "containers" destinados ao recolhimento de entulho e similares, deverão respeitar, além das demais disposições contidas nesta lei, o seguinte:

I - as caçambas e "containers" deverão, obrigatoriamente, possuir as seguintes dimensões máximas:

LARGURA: 1,70 m

COMPRIMENTO: 3,00 m

ALTURA: 1,10 m

II - ter pintura da COR AMARELA e possuir identificação da empresa permissionária, com razão social ou nome fantasia;

III - ostentar na parte traseira, à 60 cm da base, duas áreas retangulares em elemento refletido, nas dimensões de : 10 X 20 cm, dispostas longitudinalmente, junto às extremidades e num plano vertical definindo-se para tanto, como parte traseira da CAÇAMBA, aquela que apresentar borda com menor altura.

ARTIGO 3º - Quanto às caçambas e "containers" :

I - deverão ser colocados, preferencialmente, no interior da obra;

II - quando colocados sobre o passeio público, deverá ser preservado o espaço de 80 cm para circulação de pedestres;

III - quando colocados no leito viário, deverão permanecer na posição longitudinal (paralelas à guia e distante 20 cm) e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito;

IV - a parte traseira de caçamba deverá estar voltada para o sentido do fluxo de tráfego;

V - as operações de colocação e retirada das caçambas deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários devidamente sinalizados;

VI - o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, não podendo, pois, haver projeções externas.

ARTIGO 4º - Os interessados em explorar os serviços de recolhimento de entulho e similares, com o uso de caçambas e "containers", deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, como prestadores de serviços (ISSQN).

ARTIGO 5º - Nos casos não previstos, deverá ser obtida autorização prévia do

Departamento de Serviços de Trânsito (DST), com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 6º - Os entulhos e similares recolhidos deverão ser depositados em locais autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

ARTIGO 7º - A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente lei, será do Departamento de Fiscalização Geral do Município.

ARTIGO 8º - Será imputada à firma proprietária de caçamba e "containers", a total responsabilidade pela observância dessas normas, sujeitando-se, pois, às penalidades previstas no artigo seguinte.

ARTIGO 9º - As firmas permissionárias dos serviços de colocação de caçambas e "containers" cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente lei, sob pena de multa, a ser fixada da seguinte forma:

I - 1ª infração anual = 100 UFM;

II - reincidência de infração anual = 2 X 100 UFM;

III - findo o exercício civil serão consideradas primárias, para efeito de aplicação de multa, as firmas exploradoras do serviço de locação de caçambas e "containers".

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o infrator interpor recurso de multa aplicada nos casos constantes dos incisos I e II do presente artigo, no prazo máximo de 15 dias do recebimento da notificação da multa.

ARTIGO 10 - Para o cumprimento das normas a que alude o artigo 2º, as empresas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

ARTIGO 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal